



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502169-91.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOÃO PAULO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502169-91.2024.8.26.0567

Comarca: Sorocaba

Apelante: João Paulo do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Daniela Camberlingo Querobim

Voto nº 48097

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, por roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. A defesa apelou buscando absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para crime menos grave, ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do reconhecimento fotográfico realizado; (ii) a possibilidade de desclassificação para crime de receptação; (iii) a análise dos antecedentes e reincidência do réu; (iv) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; (v) o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento fotográfico foi considerado válido, corroborado por depoimentos das vítimas e ratificado em juízo.

4. A condenação foi mantida com base em provas suficientes, incluindo depoimentos coerentes das vítimas e reconhecimento do réu. A pena foi fixada considerando os maus antecedentes e reincidência, sem possibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico, quando ratificado em juízo, é válido para fundamentar condenação. 2. A apreensão e perícia da arma não são necessárias para comprovar a majorante de emprego de arma de fogo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 106456, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 17.04.2013; STJ, HC 164.113/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/06/2011.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 222/228, **João Paulo do Nascimento** foi condenado à pena de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim e ao pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Destaca, para tanto, a precariedade do reconhecimento fotográfico realizado, bem assim a inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para crime menos grave, em razão da não apreensão da suposta arma de fogo empregada. Ainda em sede subsidiária, sustenta que tese de desclassificação para o crime de receptação não foi devidamente sopesada na sentença. Quando não, intenta a redução da pena, alegando que os maus antecedentes e a reincidência não foram objeto de análise acurada, bem assim que as condições pessoais do réu não foram levadas em conta. Requer, ainda, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda que tenha se dado de maneira parcial. Almeja, ademais, o abrandamento do regime inicial, asseverando ter sido inidônea a fundamentação adotada na origem (fls. 261/277).

Apresentadas contrarrazões (fls. 281/286),

subiram os autos e o Douto Promotor de Justiça Designado Marco Antônio de Souza opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 297/311).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 20 de agosto de 2024, por volta de 01h, na Avenida Itavuvu, nº 19, Vila Olímpia, município e comarca de Sorocaba, JOÃO PAULO DO NASCIMENTO, agindo em concurso de agentes e estando previamente ajustado e com identidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraiu para eles o veículo I/CHEV CRUZE, placas GAD1F33, chassi 8AGBB69S0PR102275, além dos documentos pessoais, duas alianças de prata, um aparelho de som “Airpods pro”, um smartwatch da marca “Apple”, uma pulseira de prata com pingentes, um relógio de pulso, dois cartões bancários, dois telefones celulares, sendo um da marca “Apple”, número serial MN9LR3Y64Y, IMEI 352676521777004, e o outro da marca “Apple”, número serial DV6C80TFN737, IMEI 356565100514738, em prejuízo de Guilherme Morales Teófilo e Caroline Santos Soares.

Consta que no dia 20/08/2024, por volta de 01h, Guilherme Morales Teófilo e Caroline Santos Soares deixaram as dependências da Unidade de Pronto Atendimento – UPH da Zona Norte e se dirigiram ao automóvel I/CHEV CRUZE, placas GAD1F33, sendo que, nesse instante, Guilherme visualizou o denunciado e seu comparsa caminhando em direção ao seu veículo e, no

momento que Guilherme abria a porta do carro, JOÃO PAULO se aproximou por trás, sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto. Em seguida, JOÃO PAULO exigiu que Guilherme entregasse o seu telefone celular e que ingressasse no automóvel, no banco do motorista, bem como alegou que seu comparsa também estava armado. Ato contínuo, os assaltantes se sentaram no banco traseiro e determinaram que Caroline se sentasse no banco do passageiro, avisando aos ofendidos que eles iriam “dar uma volta”.

Então, o denunciado, seu comparsa e as vítimas deixaram o local e seguiram com o veículo, sendo que, durante o trajeto, os ofendidos receberam diversas ameaças de morte e Guilherme ainda foi orientado a não parar nos semáforos quando o sinal estivesse fechado. Durante todo esse tempo, o segundo roubadour manteve uma arma de fogo apontada contra a cabeça de Guilherme. Em determinado momento, JOÃO PAULO exigiu que Caroline também entregasse os seus pertences. Ocorre que, transcorridos aproximadamente 15 (quinze) minutos, o denunciado determinou que Guilherme estacionasse o automóvel e exigiu que as vítimas desembarcassem e ficassem de frente para um muro.

Na sequência, JOÃO PAULO assumiu a direção do veículo I/CHEV CRUZE, placas GAD1F33, e juntamente com seu comparsa ainda não identificado deixaram o local dos fatos, na posse mansa e pacífica do automóvel roubado e dos demais objetos de valor subtraídos dos ofendidos, tomando rumo ignorado. Posteriormente, no dia 21 de agosto

de 2024, por volta de 01h24min, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Parque São Bento, quando presenciaram o automóvel I/CHEV CRUZE, placas GAD1F33, trafegando pela Avenida Gualberto Moreira em alta velocidade. Diante de tal circunstância, os agentes da lei iniciaram o acompanhamento do veículo e, em seguida, na Rua Jamir Caetano da Silva, defronte ao numeral 173, conseguiram efetuar sua abordagem. Durante a diligência que se seguiu, o motorista do automóvel foi identificado como JOÃO PAULO e, ao ser realizada pesquisa a partir da placa do veículo, os policiais militares foram informados tratar-se de produto de roubo ocorrido no dia 20/08/2024.

Indagado acerca dos fatos, JOÃO PAULO alegou que havia adquirido o carro por R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por volta das cinco horas da manhã do dia 20/08/2024, de dois indivíduos desconhecidos, que seriam usuários de drogas. Dessa forma, o denunciado foi conduzido à sede policial, onde também compareceram as vítimas, as quais reconheceram positivamente JOÃO PAULO como um dos autores do roubo do seu automóvel e dos demais pertences pessoais (Autos de Reconhecimento Fotográfico de fls. 106/107 e 110/111).

Finda a instrução processual, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas.

A realidade material dos fatos decorre, notadamente, do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), do boletim de ocorrência (fls. 03/04), do auto de exibição e apreensão (fls. 23), tudo em consonância com a prova oral

coligida.

Da prova oral emerge, ainda, a suficiente demonstração da autoria.

Em seu interrogatório, o acusado negou a imputação. Disse que (...) *não roubou ninguém, só comprou o carro dos meninos lá do bairro dele, falaram que o carro era dublê. Mencionou que foi surpreendido com esse carro, mas eles pediram para parar e o interrogando já parou e não sabia que esse carro era roubado. Alegou que foi reconhecido pelas duas vítimas porque estava com o carro roubado, então vão falar que ele que roubou mesmo. Afirmou que não tem arma e tinha acabado de sair da cadeia. Informou que já foi processado antes, mas já pagou, estava assinando condicional na rua, já estava um ano na rua, estava trabalhando. Declarou que não conhecia os policiais antes da abordagem, conhecia só uma mulher que tinha lá, porque antes de ela virar policial, ela passava pela rua lá, então já a conhece, mas nunca teve problema com ela. Relatou que ela falou: “Ô João, ô João, é você, meu?”, oportunidade em que respondeu: “então, eu comprei o carro, daí vocês pararam eu aqui, falaram que o carro era roubado”, momento em que falou que não sabia por que tinha comprado o carro de dois amigos dele e tinha pagado um mil e oitocentos reais nele, e tinha ficado umas parcelinhas para trás. Relatou que comprou esse carro lá no bairro dele mesmo, lá no São Bento, comprou no dia 21 esse carro, o lugar é perto da biqueira, onde ficam os usuários de K9. Explicou que os caras falaram que era dublê, que era só andar com ele, que depois iam levar um papel para o interrogando, um papel só para dizer que não*

era roubado o carro, oportunidade em que o interrogando concordou e deu um mil e oitocentos reais para os moleques e ficaram umas parcelinhas para ele pagar, ocasião em que falou que quando recebesse do trabalho dele iria pagá-los, com o que eles concordaram, mas documentos mesmo não tinha. Comentou que faz mais de três meses que está sem os dentes da frente”. (arquivo audiovisual).

Sua negativa, porém, não convence.

A vítima Guilherme declarou que “estava num hospital público aqui em Sorocaba, e não tinha dado nem um mês que tinha se mudado para a cidade, e quando saiu do hospital por volta de meia-noite e uma da manhã, ele e a namorada dele, Carol, estavam se dirigindo ao carro, o réu falou: “aí, tudo certo chefe?” oportunidade em que o declarante acreditou que era um flanelinha que estava cuidando do carro, então falou tudo ok, abriu o carro para a namorada dele entrar, ela entrou, e quando o declarante deu a volta no carro, o réu já estava de frente para ele, momento em que mostrou a arma e falou: “olha, não faça nada, nós vamos dar uma volta, meu amigo tá saindo aí”, oportunidade em que um companheiro dele saiu escondido de um local que o declarante acredita que era um ponto de ônibus de Sorocaba, acredita que era um box fechado, e falou que também estava armado, ocasião em que pediu o celular, carteira e tudo. Narrou que entregou tudo e logo em seguida ele o obrigou a entrar no carro e dirigir com eles dentro. Afirmou que os dois entraram e pediram para a namorada do declarante também entregar tudo, celular e tudo mais, bem como falaram para o declarante dirigir, enquanto ele apontava a arma na cabeça do declarante, além de ter falado que se ele

fizesse qualquer coisa atiraria, pois a arma estava engatilhada, pediu até as alianças do declarante, mas ele não conseguia tirar a aliança, no entanto, ele mesmo tirou do dedo do declarante machucando-o um pouco. Declarou que qualquer movimento que o declarante fazia, ele gritava, ameaçava, gritou bastante com ele e com a namorada dele. Comentou que os dois falaram que estavam armados, mas o declarante só viu de um, daquele que conduziu propriamente todo o ocorrido. Acrescentou que só viu a arma de um deles, mas eles informaram que os dois estavam armados. Mencionou que eles falaram para o declarante dirigir, para não parar por nada em nenhum semáforo, seguir dirigindo, foram colhendo tudo o que eles tinham, como falou nem aliança eles deixaram passar. Comentou que ofenderam bastante ele e a namorada dele, falavam que, se necessário, os matariam, que não sei o que, que era para eles ficarem quietos. Relatou que em um determinado momento falaram para o declarante parar o carro e descer, oportunidade em que eles discutiram se levariam o carro ou não, se eles que desceriam, porém, o indivíduo que conduziu o assalto, que estava armado, falou que levariam o carro, momento em que deixaram o declarante e a namorada dele próximo de um de um posto, oportunidade em que o declarante foi até o posto, ligou para a polícia, denunciou e tudo mais. Narrou que tudo começou saindo do posto mesmo, quando saíram do posto de saúde e estavam entrando no carro para irem embora. Declarou que conseguiu ver bem o rosto dos dois, um deles estava de capuz, que era aquele que não estava conduzindo com a arma, mas deu para ver sim, ele tinha um ar um pouco mais jovem, roupas escuras; e o outro não estava com capuz nenhum, deu para ver bem o rosto, como ele estava e tudo

mais. Explicou que fez o reconhecimento posteriormente na delegacia do indivíduo que conduziu todo o assalto e estava armado, e pelo que o declarante entendeu, com ele que foi encontrado o carro do declarante. Esclareceu que, na verdade, o carro está em nome da mãe dele, pois os pais dele estavam viajando, e ele que estava ficando com o carro. Informou que o réu foi encontrado com o carro, preso em flagrante com o carro e posteriormente o declarante e a namorada dele efetuaram o reconhecimento. Ressaltou que ela também reconheceu, os dois reconheceram. Mencionou que o carro dele é um Cruze, acredita que o valor dele é aproximadamente cem mil reais. Informou que quando o carro foi recuperado estava sem o step, sem o macaco, em dois locais do banco tinha marca de cigarro, que o declarante que eles apagaram o cigarro no banco, tinha um amassado leve em duas portas do carro, e o declarante acredita que eles fumaram dentro do carro o tempo todo com o vidro fechado, então o ar-condicionado estava bem ruim, teve que trocar o filtro, trocar várias coisas. Acrescentou que não saiu cem por cento o cheiro, mas teve que dar uma recuperada, então, teve gastos com o veículo para deixá-lo em ordem. Declarou que acredita que o reconhecimento do João Paulo na delegacia, feito por ele, foi feito no máximo uma semana após os fatos, o declarante acredita que não foi algo demorado. Afirmou que primeiro foi lá para tentar recuperar o carro. Narrou que ocorreu o sequestro relâmpago, no dia seguinte também já tinha registrado um boletim online, tinha feito o boletim presencial com policial quando ele tinha encontrado o declarante no posto. Comentou que fez um online, porém ele tinha sido recusado, porque falaram que ele não tinha explicado direito, aí refez, tem tudo isso em sistema marcado, registrado, por volta do segundo ou terceiro dia a

polícia foi de madrugada até o condomínio do declarante informar que o carro tinha sido encontrado com o assaltante, momento em que o declarante foi até lá, mas não conseguiu retirar o carro, depois foi na delegacia para fazer o reconhecimento, mas falaram que ele tinha que agendar, então agendou na mesma semana ou na semana seguinte, não sabe exatamente a data, mas mencionou que pode verificar nos documentos, mas, salvo engano, foi no máximo num período de dez dias. Sustentou que não teve dúvida alguma nesse reconhecimento. Declarou que com relação ao outro indivíduo que participou do roubo, o declarante nunca mais teve contato com ele. Mencionou que também foram levadas algumas joias e outros pertences pessoais, que não foram recuperados, infelizmente, pois levaram as alianças. Afirmou que acredita que o valor total de tudo o que levado foi em torno de quinze a vinte mil reais. Disse que o reconhecimento foi posterior. Explicou que foi largado no meio de uma rua, andou até um posto de gasolina, nesse momento ligou para o Banco para bloquear cartão, ligou para a polícia, foi uma polícia até o local, a qual colheu o depoimento dele, ali mesmo, acerca do que tinha ocorrido, bem como o informaram que também deveria abrir um boletim online detalhado. Sustentou que, nessa mesma madrugada, efetuou o boletim, porém, recebeu a informação de que o depoimento dele não era direto naquilo que estava narrando, daquilo que tinha ocorrido, então refez o boletim, e o reconhecimento passaram alguns dias até que foi na delegacia. Relatou que no reconhecimento feito na delegacia, o declarante acredita que tinha fotos de três indivíduos, e ele teve que mostrar qual era o correto. Mencionou que o indivíduo não tinha nenhuma característica que chamou a atenção do declarante, a não ser

a cara dele que deu um certo pavor, e está bem preocupado com a namorada dele, que sofreu bastante. Relatou que os policiais falaram que tinham encontrado o carro com o indivíduo, ele está preso em flagrante delito, mas é necessário efetuar o reconhecimento, oportunidade em que deixaram muito claro que, por lei, não é mostrado somente um suspeito e sim vários, então o declarante efetuou a análise de todas as fotos que foram ali apresentadas para reconhecimento e direcionou aquele que o declarante falou que era quem de fato tinha efetuado o crime contra ele. Afirmou que não chegaram a mostrar ao declarante foto do indivíduo que estava com o veículo. Explicou que os policiais falaram: “Olha, tem essas três pessoas aqui, você reconhece uma delas?”, eles não falaram; “Olha, é essa aqui.”. Mencionou que não foi nada direcionado. Relatou que com relação às fotos que lhe foram apresentadas, não sabe dizer se eram parecidos um com o outro, eram pessoas diferentes, foram apresentadas três pessoas que o declarante acredita que mais ou menos com a mesma idade, algumas características semelhantes, mas nenhum era igual. Esclareceu que eram semelhantes na cor, no tamanho, na visualização do nariz, rosto assemelhado. Informou que foram apresentadas três fotos de pessoas brancas, e a pessoa que o roubou era branca não era “de cor”. Comentou que o indivíduo não é um branco tão clarinho, mas ele é um branco meio pardo, assim, um tom mais ou menos assim. Esclareceu que não teve nenhuma característica dos roubadores que tivesse chamado a atenção do declarante, pois todos eles estavam de blusa, de calça, e aquele que o declarante não fez o reconhecimento, acredita que era mais jovem e estava de capuz, então o declarante reconhece o rosto, mas o corpo estava cem por cento coberto. Comentou

que aquele indivíduo que o declarante fez o reconhecimento, que estava com o carro, estava de blusa, calça, tênis, então o declarante só conseguiu ver o rosto e as mãos. Narrou que foi abordado na avenida Itavuvu, perto da UPH da zona norte, quando estava saindo desta, entre meia-noite e uma hora da manhã. Reconheceu o réu em juízo como sendo o autor dos fatos.

A ofendida Caroline relatou que “por volta de onze e pouco, meia-noite e pouco, não se lembra exatamente, o carro estava estacionado do outro lado da rua, e assim que eles saíram os dois caras já falaram com eles, falou: “o chefe”, porém, eles acreditaram que eram dois flanelinhas e foram seguindo para o carro, a declarante estava do lado do passageiro e quando o Guilherme estava entrando no carro, um dos caras já o fechou com a arma na cintura e falou que era um assalto, para eles ficarem quietos, não reagirem e entraram no carro, momento em que entraram no carro e o Guilherme teve que dirigir com uma arma na cabeça, e a declarante estava com o outro cara atrás dela, que também estava armado. Narrou que o Guilherme foi guiando, e o cara falava para virar em tal rua e tal rua, seguiram com calma enquanto o indivíduo pedia a eles para tirarem as joias, tiraram as alianças deles, relógios, fones de ouvido, enfim, as coisas que estavam com eles ali, celulares também eles levaram, e enquanto isso o Guilherme estava dirigindo para onde eles mandavam, até que chegou num ponto que ele pediu para parar o carro e tirou o Guilherme do carro, falou para ele não reagir, para ficar de costas e o colocou no muro, mas a declarante ainda estava no carro. Afirmou que quando

o indivíduo entrou no carro falou para a declarante sair, oportunidade em que eles não faziam ideia de onde eles estavam, momento em que os indivíduos foram embora com o carro. Comentou que eles viram que estavam perto de um posto de gasolina, então foram até lá pedir socorro, o pessoal que estava lá os ajudaram, emprestaram o celular para ligarem para a polícia, ligaram, a polícia chegou um pouco depois, pegaram o depoimento dela e do Guilherme, porém, não tinha muito o que fazer, pois fazia três semanas que eles tinham se mudado para Sorocaba, então não tinham ideia de onde estavam, os celulares deles foram levados e eles desligaram a localização em seguida, então eles também não sabiam falar muito a respeito do lugar em que eles estavam. Afirmou que viu duas armas, a arma do rapaz que ficou do lado dela e a do outro. Explicou que os dois indivíduos se sentaram no banco de trás, a declarante e o Guilherme estavam na frente, o Guilherme estava dirigindo e a declarante no banco do passageiro. Mencionou que, posteriormente, foi na delegacia fazer reconhecimento. Comentou que fez o reconhecimento por foto, mas não se lembra se mostraram várias fotos ou uma foto só. Disse que não fez o reconhecimento pessoal da pessoa que roubou o carro, foi só por foto, nem o Guilherme fez pessoalmente, mas foi por foto. Declarou que fez esse reconhecimento dois dias depois, que foi quando eles pegaram o carro. Esclareceu que, assim que ele foi pego, dois dias depois eles conseguiram retirar o carro, oportunidade em que fizeram o depoimento e o reconhecimento. Afirmou que não teve dúvida alguma com relação ao reconhecimento feito. Relatou que no dia do reconhecimento, ela foi junto com o Guilherme na delegacia, e entraram os dois na sala. Mencionou que foram mostradas

fotos para os dois reconhecerem, mas ela não se lembra se foram mostradas fotos de várias pessoas. Informou que ela e o Guilherme reconheceram juntos. Narrou que a característica do indivíduo que chamou a atenção dela era que ele era moreno e de cabelo baixinho. Acrescentou que não tinha nenhum defeito no olhar, na boca, que ela se lembre. Narrou que os dois indivíduos estavam armados e que ela visualizou, porque quando eles os deixaram parados em alguma rua, eles desceram, o dois fecharam o Guilherme, e ficaram falando com ele, a declarante estava dentro do carro, mas estava olhando, e quando ele foi retirá-la do carro, ele apontou a arma para ela também. Ressaltou que foram os dois, um dos indivíduos estava no volante, entrou pelo volante, e o outro abriu a porta para a declarante sair. Explicou que aquele que estava no volante a declarante conseguiu visualizar o armamento que estava na mão dele, pois ele apontou para ela; e em relação ao outro indivíduo que abriu a porta para ela sair, também conseguiu visualizar o armamento. Informou que as armas eram pretas, estava escuro, não tinha muito como. Esclareceu que quando chegou na delegacia, disseram que já tinham recuperado o veículo, e que tinha uma pessoa presa, oportunidade em que os policiais chegaram a mostrar foto dele para a declarante, e na hora do reconhecimento falaram que era ele que estava dirigindo o carro. Disse que mostraram uma foto dele, e a declarante confirmou que era ele que estava dirigindo o carro, e eles a informaram que ele tinha sido preso com o carro. Relatou que um dia depois acharam o carro, de madrugada, então foram aproximadamente três horas da manhã na casa deles, e o reconhecimento foi feito aproximadamente dois dias depois. Esclareceu que o roubo foi feito depois da meia-noite, porque a declarante tinha acabado

de sair da UPA, tinha saído da aula à noite, foram para a UPA, demoraram duas horas lá, e o fato foi depois disso. Narrou que quando saíram eles o abordaram e a declarante chegou a ver como foi a abordagem com o Guilherme, pois quando ele foi abrir a porta, o fecharam, na verdade só um o fechou com uma arma na cintura e falou: “Olha, não mexe, meu comparsa tá saindo ali”, porque tinha um ponto de ônibus daqueles que é mais fechado, e esse outro indivíduo estava escondido ali. Explicou que o indivíduo falou: “não se mexe, o outro, o meu parceiro está saindo ali”, momento em que o outro se aproximou e entrou no carro também. Sustentou que não sabe dizer se esses dois roubadores são negros, ela fala moreno. Reconheceu o réu em juízo como sendo o autor dos fatos.” (arquivo audiovisual).

E aqui vale lembrar que, consoante sedimentada jurisprudência, às declarações das vítimas deve ser conferido importante valor probatório, mesmo porque, como se viu, apresentaram um mesmo e harmônico desenrolar fático.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. PLEITO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AMPAREM O PEDIDO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ACERVO FORMADO POR OUTRAS PROVAS. CRIME PATRIMONIAL COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. DEPOIMENTO DA

VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A questão de eventual nulidade do reconhecimento fotográfico não foi apresentada e, portanto, não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. III - In casu, consta que o eg. Tribunal de origem asseverou que a condenação do paciente fundamentou-se não apenas no reconhecimento fotográfico durante o inquérito e em Juízo, mas também na prova oral colhida em sede judicial, submetida ao crivo do contraditório, o que afasta a pecha de nulidade da sentença, sob alegação de que teria se baseado unicamente no reconhecimento fotográfico. **IV - Importa registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, sobretudo se - como na hipótese - coerente e consentânea com as demais provas dos autos. Precedentes.** V - Em tal contexto, inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório da ação penal, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência

inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido". (HC 475.526/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJE 14/12/2018 – sem destaque no original).

Igualmente insubsistente a aventada irregularidade dos reconhecimentos efetuados pelas vítimas, efetuados em suposta inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Não se olvida a tese recentemente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, disponível no informativo nº 730/2022, segundo a qual *“É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar”*.¹

Também não se desconhece que, no bojo do RHC nº 206.846/SP, por voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal assentou que *“A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo*

¹ (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

(informativo 1.045/2022).²

Saliente-se, contudo, que tais decisões não foram proferidas no julgamento de recursos submetidos à sistemática de Repercussão Geral, de sorte que cabe ao juízo competente a interpretação da norma infraconstitucional aventada.

E, consoante entendimento perfilhado por esta relatoria, citado dispositivo determina expressamente que as solenidades ali previstas deverão ser observadas “*se possível*”.

Assim, em que pese a argumentação lançada em sentido diametralmente oposto, o descumprimento de formalidade não tem o condão de anular a prova realizada que, *in casu*, é amplamente desfavorável ao apelante.

Neste sentido:

“PROVA - Reconhecimento pessoal - Ato levado a efeito em inquérito policial - Eficácia ainda que o indiciado não tenha sido colocado ao lado de outras pessoas, visto tratar-se tão-somente de uma recomendação prevista no art. 226, II, do CPP (TJMS) RT 777/660”.

² (RHC 206846. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/02/2022. Publicação: 25/05/2022).

“PROVA - Reconhecimento pessoal - Inobservância do art. 226 do CPP - Nulidade - Inocorrência - Motivação da decisão condenatória que se mantém com base em indícios suficientes mesmo abstraindo-se tal meio probante (TACrim.SP) RT 780/607”.

Sem embargo, verifica-se que o reconhecimento fotográfico realizado atendeu a todos os ditames legais, uma vez que os ofendidos descreveram o roubador previamente e, em seguida, foram-lhe apresentadas imagens de pessoas distintas, dentre as quais apontaram, sem sombra de dúvidas, o réu como autor o roubo (fls. 106/107 e 110/111).

Não bastasse, o reconhecimento foi seguramente convalidado em pretório por ambos os ofendidos, o que coloca pá de cal na questão.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTACIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO, ANTE A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DA AUTORIA BASEADO APENAS NA OITIVA DA VÍTIMA. TESE QUE NÃO PODE PROSPERAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL E RATIFICADO EM JUÍZO. CONVICÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO COMPETE A ESTA CORTE INFIRMAR, MORMENTE NA VIA PROCESSUAL ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS.

MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. EXAME PERICIAL. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME, COMO NO CASO - FIRME E COESO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. 1. Não se mostra possível, na espécie, infirmar a convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca da materialidade e autoria. O remédio constitucional do habeas corpus não é a via processual adequada para a análise de fático-probatória, tarefa atribuível às instâncias ordinárias - soberanas quanto a tal discussão. 2. **Ainda que assim não o fosse, a tese de fragilidade da prova da autoria, baseada apenas na oitiva da vítima, não pode prosperar, pois "[o] reconhecimento fotográfico do acusado [realizado na fase inquisitorial, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório"** (STF, HC 104.404/MT, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2010). [...] Writ denegado." (HC 164.113/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) (Destacado).

Na mesma esteira:

“É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para identificação do réu e fixação

da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção” (HC 22.907, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer).

Com efeito, tanto a Corte Cidadã quanto o Pretório Excelso já firmaram entendimento segundo o qual até mesmo “[...] o reconhecimento fotográfico do acusado realizado na fase inquisitorial, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório”³ (Enfatizado).

O posicionamento desta Colenda Câmara não é outro. Veja-se:

“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA RECURSO PROVIDO. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, de rigor o decreto condenatório pelo roubo. ROUBO - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - VALIDADE. Reconhecimento fotográfico realizado com segurança pela vítima, afirmando lembrar-se com exatidão e detalhes das características físicas do roubador, confirmado em juízo. Prova apta a embasar o decreto condenatório” (AP 5294854220108260000 SP 0529485-42.2010.8.26.0000, Relator, Des. Willian Campos, Data de Julgamento: 25/09/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:

³ (STF, HC 104.404/MT, 1.ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2010); (HC 164.113/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

28/09/2012).

Portanto, se o reconhecimento extrajudicial é válido mesmo quando efetuado fotograficamente, com mais razão deve ser considerado nas hipóteses em que também realizado pessoalmente, mormente quando, como aqui, há elementos com aptidão para corroborar a efetivação das formalidades na Delegacia de Polícia.

Cuida-se, pois, de conjuntura que, a bem da verdade, dá ensejo a *distinguishing* do presente caso com relação aos acórdãos paradigmáticos suso aludidos.

Nessa conjuntura, robusta a prova em desfavor do apelante, verifica-se que a condenação era mesmo medida imperiosa, motivo pelo qual, uma vez que bem demonstrado o roubo, impossível acolher ao pleito de absolvição ou de desclassificação para o crime de receptação.

A pena, por sua vez, não reclama qualquer alteração, uma vez que fixada com inarredável razoabilidade.

Com efeito, a básica sofreu justa elevação, frente aos maus antecedentes do réu (autos nº 0000036-22.2026, fls. 80), bem assim diante da duplicidade de majorantes, e em razão da intensa violência psicológica dispensada às vítimas, as quais tiveram, por tempo excessivo, arma de fogo apontada para suas cabeças.

Em seguida, impossível o reconhecimento da confissão, uma vez que o acusado negou a perpetração do

roubo, procurando mitigar sua responsabilidade ao trazer a tese de mera receptação.

Por outro lado, inarredável o aumento pela reincidência devidamente comprovada (autos nº 0026927-55.2014, fls. 80/81).

Bem delineadas, outrossim, as causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, uma vez que as vítimas narraram, com absoluta firmeza, que o acusado estava armado.

E, se suas declarações são de suma importância no campo probatório, a permitir formação de convicção acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, também não há razão para desacreditá-las no que toca à majorante em questão, revelando-se prescindível a apreensão e perícia da arma, como quis fazer crer a combativa defesa.

Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de convicção. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS)” (HC nº 106456, Rel. Min. Rosa Weber, 1.ª Turma, DJE 17.04.2013).

E mais:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.” (Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, RHC 104488/RS, j. 01.02.2011).

O regime inicial não poderia mesmo ser outro que não o fechado, uma vez que a pena supera 08 anos, além de o réu ser portador de maus antecedentes e reincidente

Enfim, preserva-se integralmente a

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator